



8697846

08129.002051/2019-50



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 12/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 08129.002051/2019-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

O Pregoeiro do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela licitante **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, inscrita no CPF sob o nº 020.573.691-29, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação da licitante **TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 262.678.818-06, doravante denominada Recorrida, para o **ITEM 04**.

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

1.2. O objeto do pregão está disposto da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	COMISSÃO MÁXIMA ACEITÁVEL (comitente)	VALOR ESTIMADO
1	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Região de Foz do Iguaçu (englobando as localidades de: Céu Azul, Entre Rios do Oeste, Itaipulândia, Matelândia, medianeira, Missal, Ramiândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu), Guaíra e Região (englobando as localidades de: Mercedes e Terra Roxa), Cascavel e região (englobando as localidades de: Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Guaraniáçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná)	MESES	12	5%	100,00
2	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Mato Grosso do Sul	MESES	12	5%	100,00
3	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Estado do Paraná, com exceção da área indicada no lote 1	MESES	12	5%	100,00
4	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana	MESES	12	5%	100,00
5	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Estado de São Paulo, com exceção da área indicada no lote 4	MESES	12	5%	100,00
6	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Minas Gerais	MESES	12	5%	100,00
7	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Rio Grande do Sul	MESES	12	5%	100,00
8	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Santa Catarina	MESES	12	5%	100,00

1.3. O Edital foi publicado, tendo sido apresentados pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos em tempo hábil.

1.4. A sessão pública para a fase de lances foi aberta no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, por meio do critério de desempate sorteio, restaram classificados os fornecedores na ordem indicada no documento SEI nº 8537321.

1.5. Ato contínuo, procedeu-se a convocação das licitantes classificadas, nos termos do itens 8.1 e 6.1 do Edital, em ordem de classificação, para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabela abaixo:

ITEM 4		
Classificação	Licitante	Situação
1º	Sorteio RENATO SCHLOBACH MOYSES	Recusado
2º	Sorteio NATALIA GIR DE ANDRADE	Recusado
3º	Sorteio TATIANA HISA SATO	Recusado
4º	<b>Sorteio TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA</b>	<b>Aceito/Habilitado</b>
5º	Sorteio AEDI DE ANDRADE VERRONE	Não convocado
6º	Sorteio MIRIAM APARECIDA TRINDADE GIR	Não convocado
7º	Sorteio JULIANA HISA SATO	Não convocado
8º	Sorteio ASTROGILDO AVILA SANTOS	Não convocado
9º	Sorteio VICENTE DOMISETH DE OLIVEIRA	Não convocado
10º	Sorteio RENATO FERREIRA DE ANDRADE	Não convocado
11º	Sorteio REGINA TERESA FRANCI BROTTTO	Não convocado
12º	Sorteio MARCELLO LEMOS DA CRUZ	Não convocado
13º	Sorteio GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI	Não convocado
14º	Sorteio ROBERTO TADEU GABRIEL	Não convocado
15º	Sorteio ANTONIO SANCHES RAMOS JUNIOS	Não convocado
16º	Sorteio MARILAINÉ BORGES DE PAULA	Não convocado
17º	Sorteio GALVEZ GONCALVES	Não convocado
18º	Sorteio ERWIN DELANO FRANCI DI BROTTTO	Não convocado
19º	Sorteio ALOISIO LAHYRE DE MAGALHAES	Não convocado
20º	Sorteio ANDREA XAVIER MARQUES FERREIRA	Não convocado
21º	Sorteio RITA DE CASSIA OLIVEIRA	Não convocado
22º	Sorteio SABRINA DE ANDRADE VERRONE	Não convocado
23º	Sorteio ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR	Não convocado
24º	Sorteio KEILA REGINA CHIARADIA	Não convocado
25º	Sorteio CRISLAINE MICHELLE COSTA SALUSTIANO	Não convocado
26º	Sorteio DEBORA AOKI	Não convocado
27º	Sorteio RODRIGO ALVITTI	Não convocado
28º	Sorteio ANDERSON LOPES DE PAULA	Não convocado
29º	Sorteio ALBERTO BALLARIS NETO	Não convocado
30º	Sorteio CAROLINA DE SOUSA	Não convocado
31º	Sorteio FRANCISCO DONIZETTI TRIPOLONI	Não convocado
32º	Comprasnet DINIZ PARUSSOLO MARTINS	Não convocado
33º	Comprasnet GILSON KENITI INUMARU	Não convocado
34º	<b>Comprasnet GIORDANO BRUNO COAN AMADOR</b>	<b>Não convocado</b>
35º	Comprasnet RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA	Não convocado
36º	Comprasnet MARCELO VALLAND	Não convocado

1.6. A equipe técnica da SENAD, após provocação do Pregoeiro, por meio do Despacho nº 80/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (8659660), analisou as documentações relativas à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificações do objeto e habilitação técnica, por meio da Nota Técnica n.º 17/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8660697).

1.7. As documentações e procedimentos encontram-se devidamente documentados nos

autos, conforme preconiza o item 9.4 do Edital.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 9.1 do Edital, a licitante **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, inscrito no CPF sob o nº 020.573.691-29, apresentou a seguinte intenção:

*Tendo em vista que a proposta classificada segue como inexequível, verifica-se não ser capaz de possibilitar a retribuição financeira mínima ou mesmo compatível em relação aos encargos assumidos na presente contratação. Desta forma, venho através deste, apresentar intenção de recurso.*

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

## 4. DO RECURSO

Em linhas gerais a Recorrente **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR** alega o preço inexequível e pugna a capacitação técnica.

Em resumo, a Recorrente aduz:

(...)

### I - DOS FATOS

O Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade *pregão eletrônico* para registro de preços, tendo como objeto "contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

A Leiloeira **TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA** foi declarada vencedora no certame para fornecimento do Item 4 (Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana). No entanto, o preço ofertado pela Recorrida, 0% (zero por cento), para o Item mencionado, mostra-se inexequível para a execução do objeto da presente licitação, tendo em vista as diversas obrigações exigidas no edital da licitação.

Ademais, a requerida não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a realização de leilões de Joias e embarcações em quantidade mínima igual ou superior a 10% (dez por cento) dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4 do Termo de Referência, conforme exigência do item 7.20.2.1 do instrumento editalício.

Diante disto, o licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total, com a desclassificação da Leiloeira vencedora, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

### II – DO DIREITO

#### a) DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A Leiloeira **TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA** foi declarada vencedora no certame para fornecimento do Item 4 (Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana), apresentando proposta no valor de 0,0001 no portal *comprasnet*, o equivalente a uma taxa de comissão de 0% (zero por cento), a ser paga pelo comitente.

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência, a Recorrida pratica valores impossíveis para o desempenho de todas as obrigações exigidas em edital, uma vez que o mesmo prevê a necessidade de transporte de bens, do local onde se encontram, até o respectivo depósito; guarda e armazenagem dos bens; contratação de profissional capacitado para realização dos procedimentos do item 6.1.9 do edital; publicidade e divulgação dos leilões; licenças e apólice de seguro para depósito, etc.

O Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos determina a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas que apresentem VALORES INEXEQUÍVEIS. A intenção é justamente estabelecer critérios para apuração da inexequibilidade e consequentemente a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas nestas condições.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração prontamente desclassifique as propostas e lances irrisórios apresentados na sessão do *pregão*, vez que o valor atribuído não poderá suprir os investimentos realizados pela licitante classificada, ou mesmo, determine à Recorrida, que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de eliminação no presente certame, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Neste sentido, tem-se os subitens 6.1, 6.3 e 6.4 do Edital, vejamos:

"6.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, A SUA EXEQUIBILIDADE, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

6.3. Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

6.4. QUALQUER INTERESSADO PODERÁ REQUERER QUE SE REALIZEM DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE E A LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

Jair Eduardo Santana (*Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251*) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores." (destacou-se)

Veja que, a proposta classificada compromete em grande relevância os serviços a

serem prestados, pois NÃO COMPORTA as obrigações determinadas no Edital de licitação, podendo os serviços serem prestados com QUALIDADE INFERIOR em relação a execução, acarretando GRANDES PREJUÍZOS para a a Administração Pública.

Portanto, diante da verificação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA HABILITADA OU MESMO, EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DESTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável dano a esta administração.

Por certo que a noção de inexecuibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado seus serviços nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).” (Grifou-se)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

Portanto, em razão do exposto, conforme comprovado e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a proposta ofertada não comporta as obrigações estabelecidas em edital de licitação, devendo a mesma ser prontamente desclassificada, ou então, que a Recorrida seja intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

#### b) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

O item 7.20.2.1 do edital de licitação traz esclarecimentos a respeito da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica:

“7.20.2.1. Para efeitos da comprovação de realização, com êxito, de objeto semelhante ao desta Licitação, considerar-se-á como pertinente e compatível em características e em quantidade mínima igual ou superior a 10% (dez por cento) dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”

Tendo em vista o dispositivo acima, conclui-se que deveriam ser apresentados atestados comprovando a VENDA de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo de cada espécie dos bens dispostos no item 8.1.4 do termo de referência, ou seja: 0 (zero) aeronave, 18 (dezoito) diversos, 93 (noventa e três) eletrônicos, 01 (uma) embarcação, 03 (três) joias e 38 (trinta e oito) veículos.

Analisando os atestados apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que NÃO FOI COMPROVADA A VENDA DE JOIAS E DE EMBARCAÇÃO, não cumprindo a mesma com as disposições editalícias.

Diante disso, recorrida deve ser DESCLASSIFICADA, em razão do não atendimento às disposições do Instrumento Editalício.

#### c) DOS PRINCÍPIOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que garantam a observância dos princípios da Legalidade, da igualdade, da Vinculação ao Edital, da Publicidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, entre outros. Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS. (grifo nosso)

Existindo a violação de um desses princípios na condução de uma licitação, conseqüentemente compromete-se os valores que se visa proteger no art. 37, XXI, da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (...)”. grifo nosso)

No caso em questão, quando a pregoeira declara a licitante em questão vencedora, mesmo ela não cumprindo o que é exigido em edital, a mesma fere os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, já que o referido ato afronta a legislação licitatória e editalícia.

Ora, a Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade,

especialmente no que diz respeito à licitação, onde todas as fases dos procedimentos, estão inteiramente vinculados à Lei.

Consoante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante Lei, porém, a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela Lei, ou seja, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE TEM A PERMISSÃO DE FAZER AQUILO QUE A LEI LHE AUTORIZA.

Neste diapasão, é importante destacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO OBSERVADOS, entre outros, os critérios de:

I - ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO; [...]

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expedir. Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a Lei, SENDO-LHE VEDADO INSTITUIR PROCEDIMENTOS OU CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO SEJAM JURIDICAMENTE PERMITIDOS PARA AS LICITAÇÕES. Segue o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 4º: Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, PODENDO QUALQUER CIDADÃO ACOMPANHAR O SEU DESENVOLVIMENTO, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”. (grifo nosso)

Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela administração pública, sendo decorrências naturais da ideia de legalidade.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo e julgado procedente, com posterior DESCLASSIFICAÇÃO da proposta vencedora apresentada pela licitante Srª TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA, devido à INEXEQUIBILIDADE do preço ofertado e o NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.20.2.1 do edital do pregão eletrônico;

b) Em sendo deferido o pedido, que seja retomada a sessão do pregão eletrônico, mediante o chamamento dos demais licitantes que apresentaram suas propostas tempestivamente, para continuidade da licitação nos ditames da Lei;

c) Caso o presente recurso não seja acolhido, requer seja remetido à instância imediatamente superior para que, seja procedida nova análise quanto aos fatos e fundamentos expostos;

d) Permanecendo a proposta vencedora classificada, requer a apresentação pela Recorrida, dos documentos que COMPROVEM A EXEQUIBILIDADE da respectiva oferta apresentada e a autorização expressa desta administração para que o Recorrente acompanhe a prestação dos serviços, bem como, apresente Atestado de Capacidade Técnica comprovando a realização de leilão de joias e embarcações, vez que tal requisito é item determinante para aprovação nesta licitação.

f) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

(...)

### DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA contrapõe o seguinte em suas contrarrazões:

(...)

#### I – DOS FATOS E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Eu, Tatiana Paula Zani de Sousa, participei do pregão 04/2019 cumprindo todas as exigências editalícias, ocorre que o LEILOEIRO supracitado, impetrou recurso contra o ato da comissão que me declarou vencedora do certame, baseando seus argumentos na Lei 8666/1993, no edital e na legislação que regulamenta a matéria.

Aqui venho elucidar e contrapor as questões levantadas pelo recorrente, quais sejam: o preço inexequível e a capacitação técnica.

Cabe lembrar, a fim de elucidar legalmente as contra-razões abaixo apresentadas, que a profissão de Leiloeiro Público Oficial se rege pelo Decreto 21.981 / 1932 e pelas Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que são: DNRC Nº 113 DE 28.04.2010 e INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 44, DE 7 DE MARÇO DE 2018.

E AINDA, Como prevê o edital, a lei 8666 é aplicada subsidiariamente: “aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.”

#### II – DAS CONTRA RAZOES

##### DO PREÇO INEXEQUIVEL

Os argumentos quanto à inexequibilidade, apresentados pelo requerente, caem por terra, quando em primeira instância, apresentarmos os termos previstos do Termo de Referência do Edital em questão:

“ item 4.6 além do valor proposto para a administração à leiloeira receberá dos arrematantes a comissão de 5% prevista no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 – Planalto...”

Portanto, com 13 anos de experiência, afirmo que com os 5% de comissão do arrematante, é possível, custear as obrigações do Leiloeiro, previstas em Edital.

Quanto à definição para a proposta de preços prevista em Edital, cabe lembrar todo o processo que antecede a elaboração dos termos do Edital, onde se analisa os preços praticados no mercado para os bens e serviços a serem licitados, conforme discorre a advogada Greicy Kelly Mognon em um de seus brilhantes textos:

“Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.”

No mais, a inexequibilidade de preços somente pode ser provada com números e planilhas de custos, o que o recorrente não apresentou. E caso apresentasse, como saberia o resultado do leilão, a fim de saber a comissão do leiloeiro (paga pelo arrematante) apurada e se de fato ela cobre ou não os custos das obrigações previstas em Edital?

Na mesma esteira, o Leiloeiro requerente, que considera a NÃO COBRANCA à administração pública, como preço inexequível, mesmo o vencedor do certame recebendo a comissão legal do arrematante – conforme disposto no parágrafo acima, se submeteu as condições previstas em edital na proposta de preços, conforme segue:

“5.6”. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial.

5.6.1. Por limitação do sistema Compras Governamentais, a disputa de lances durante a Sessão Pública deverá ocorrer da seguinte forma:

5.6.1.1. O sistema Compras Governamentais apresentará como valor total estimado R\$ 100,00 (cem reais). Trata-se apenas de valor fictício, a ser convertido em desconto sobre a Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro.

5.6.1.2. Um lance de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.3. Um lance de R\$ 90,00 (noventa e reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 4,50% (quatro vírgula cinco por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.4. Um lance de R\$ 75,00 (setenta e cinco e reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 3,75% (três vírgula cinco por cento) do valor Edital de Licitação DILIC 8279582 SEI 08129.002051/2019-50 / pg. 2 do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.5. Um lance de R\$ 50,00 (cinquenta e reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 2,50% (dois vírgula cinco por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.6. Um lance de R\$ 00,00 (zero reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 0,00% (zero por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

Se o recorrente não concorda com os termos previstos em Edital, deveria impugna-lo e não se submeter às condições daquilo que o mesmo considera ilegal, e inexequível.

No mais, para finalizar, tratando da específica legalidade da administração pública nos termos do Edital e da minha proposta vencedora do certame, cito a legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial:

"Art.24 - A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos os alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único- Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados"

E ainda, se o recorrente tivesse se atentado aos itens abaixo previstos em edital:

20.2. Da leitura do disposto acima transcrito, infere-se que o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas, pois uma não exclui a outra: (i) a comissão de responsabilidade do comitente, que pode ser (i.i) por convenção escrita entre as partes, não havendo fixação de limites, ou (i.ii) fixa no caso de não haver convenção entre as partes, que será de 5% no caso de móveis, e de 3% no caso de imóveis de qualquer natureza; e (ii) taxa de comissão paga pelo comprador, que é fixa na ordem de 5% sobre o valor do bem arrematado.

20.3. Ressalta-se que, nos termos do PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, acima citado, já fixou a tese de ser este valor de livre negociação com a Administração, estando o percentual de 5% como máximo, mas não como fixo inegociável.

20.4. Dessa forma, o leiloeiro é remunerado tanto pela Administração segundo a convenção entre as partes quanto aos percentuais, como pelo arrematante, que paga uma remuneração fixa sobre o valor do bem arrematado.

20.5. O leiloeiro tem direito de receber a totalidade a comissão paga pelo comprador do bem arrematado, que é fixada em 5% do valor do bem arrematado.

20.6. Dessa forma, não deve ser confundida a remuneração que é paga ao leiloeiro pelo comitente, que no caso é a Administração, e outra a remuneração paga pelo arrematante do bem.

20.7. Na comissão a ser estabelecida entre a Administração e o leiloeiro, o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

20.8. Cumpre ressaltar que, o Poder Público ao prever a variação da comissão paga ao leiloeiro, estará respeitando a sistemática do mercado e poderá realizar contratações vantajosas, em que o particular pode até mesmo apresentar taxa de comissão negativa, como o mercado de prestação de serviços de vale-transporte e de vale-alimentação assim já faz, com ganho considerável por parte da Administração.

20.9. Destarte, ficará preservada a remuneração fixa do leiloeiro, advinda do arrematante, e será oportunizada a realização da efetiva disputa sobre o percentual a ser convencionado com o Poder Público.

Bom, se o recorrente subentende que terei prejuízo no cumprimento das obrigações inerentes a proposta de preços por mim apresentada, é convidado a acompanhar a execução do contrato, que é público e tem seus resultados publicados nas impressas oficiais. Em 13 anos no mercado, não há em nenhuma instância governamental para a qual prestei serviços, uma notificação negativa sequer no cumprimento dos meus contratos como leiloeira pública oficial, e posso dizer que seguramente que já assinei mais de 50 contratos desse tipo.

#### DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Quanto à capacidade técnica ou atestado de capacidade técnica conforme item 7.20.2 do edital foi solicitado:

" PELO MENOS(UM) atestado de capacidade em nome do proponente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização, com êxito, de objeto, semelhante ao desta licitação. Os atestados devem comprovar, claramente a realização de leilão (ões) de bens móveis, QUE SE ENQUADRE NO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO"

Sendo assim, o objeto da Licitação é: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

Tendo em vista, que tratam-se de bens móveis e não há a solicitação de atestados específicos de leilões de jóias e embarcações em nenhum item do edital, APRESENTAMOS O QUE E SOLICITADO EM EDITAL: PELO MENOS 1(UM) ATESTADO DE REALIZACAO COM EXITO (TOTAL – DIGA-SE DE PASSAGEM) DE OBJETO SEMELHANTE, OU COMO O PROPRIO EDITAL DIZ , DEVE COMPROVAR CLARAMENTE A REALIZAÇÃO DE LEILAO DE BENS MOVEIS.

O próprio edital elucida totalmente a questão, e demonstra que foi ENTREGUE A CAPACITACAO SOLICITADA, e não se faz necessário saber por que o requerente quer que sua própria vontade, seja atendida na questão de apresentação DE ATESTADOS DE CAPACIDADE DE LEILOES de jóias e embarcações.

#### III- DO PEDIDO

Peço que esta comissão desconsidere as alegações apresentadas, pois tratam-se de total falta de entendimento das exigências e implicações previstas em Edital e me habilite para o item em questão visto que cumpri e cumpro todas as regras contidas no edital e na lei.

Conforme apresentado, as razões apresentadas pelo REQUERENTE são totalmente IMPROCEDENTES, SOB QUALQUER OTICA.

Cordialmente,

(...)

## 5. DA ANÁLISE DO PREGOIEIRO

5.1. A Recorrente, em respeitáveis alegações, arrazoa que considerando-se as exigências do instrumento editalício, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoam completamente da realidade, asseverando, em suma, que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de remoção, guarda e armazenamento, contratação de profissionais capacitados para os procedimentos específicos para essa espécie de leilão, manutenção das exigências referente ao depósito, entre outros atos necessários para execução do objeto da licitação.

5.2. Inicialmente, analisando os autos, convém mencionar que o estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (planejamento preliminar) e visa, em suma, apurar a viabilidade, em diversos aspectos, dentre eles econômico e mercadológico. Nessa toada, cumpre enfatizar que os itens 9 e 10 do mencionado documento menciona o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar e realiza considerações quando a estimativa de preços, ou preços referenciais, respectivamente.

5.3. O instrumento convocatório previa a possibilidade de lance zero, nos termos do item 5.6.1.6:

5.4. Um lance de R\$ 00,00 (zero reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 0,00% (zero por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.5. Ato contínuo, verificou-se junto à Administração que é comum procedimentos licitatórios com objetos similares cujos valores propostos pelos licitantes interessados alcançam o mínimo (0%), de modo que a forma de remuneração dos leiloeiros disciplinada no art. 24 do Decreto n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro, assegura a taxa fixa de 5% sobre o valor do bem arrematado.

5.6. Respeitando-se a análise apurada realizada pelo interessado Recorrente se faz oportuno mencionar que, para o impugnado item 04, foram 31 (trinta e um) em 36 (trinta e seis) os licitantes que operaram propostas com margem igual/equivalente a 0% (zero por cento).

5.7. Tendo em vista a segregação de funções que permeiam as definições de competências, o Pregoeiro solicitou à área técnica (SENAD), por meio do Despacho nº 80/2019/DILIC/COPLI/CGL/SA/SE (8659660), para que manifestasse quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica dos licitantes. Nestes termos, a resposta para o item em cotejo foi procedida por meio da Nota Técnica n.º 17/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8660697), onde destacam-se os seguintes trechos:

*Com relação à proposta comercial, o leiloeiro foi classificado apresentando proposta cuja remuneração por parte do comitente restou em zerado, ficando desta forma, a Administração liberada do encargo quanto ao pagamento da Taxa de Comissão. A viabilidade de tal circunstância foi demonstrada em Estudo Técnico Preliminar. A Contratação - Item 10.*

*Com relação à exequibilidade dos preços ofertados, conforme Estudo Técnico Preliminar, o mesmo se mostra adequado ao mercado.*

5.8. Por tais motivos que refuta-se a versão utilizada pelo Recorrente de que se pretende evitar ações aventureiras, que não resguardem a Administração quanto à exequibilidade. Os argumentos desta análise são reforçados pelo fato de ter ocorrido, na esfera do mesmo Pregão 04/2019, diversas outras propostas zeradas para os demais itens.

5.9. Perante os Órgãos de Controle, o entendimento exarado nos Acórdãos n. 1.757/2010 e n. 552/2008 do TCU possuem significativa correlação com o objeto desta contratação. Neste último, o Ministro revisor do TCU, Aroldo Cedraz, em seu voto afirmou:

*Ressalta que a admissão de propostas com taxa de administração irrisória ou negativa não torna o contrato inexequível, visto que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de "comissão" dos estabelecimentos. Acrescenta que o risco de inexequibilidade deve ser diminuído com a exigência de garantias compatíveis com o volume de recursos que seriam intermediados pela prestadora dos serviços.*

5.10. Em tempo, convém agregar as afirmações presente nas contrarrazões da Recorrida de que:

*"(...) com 13 anos de experiência, afirmo que com os 5% de comissão do arrematante, é possível, custear as obrigações do Leiloeiro, previstas em Edital"*

*(...)*

*em 13 anos no mercado, não há em nenhuma instância governamental para a qual prestei serviços, uma notificação negativa sequer no cumprimento dos meus contratos como leiloeira pública oficial, e posso dizer que seguramente que já assinei mais de 50 contratos desse tipo".*

5.11. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos que regem o processo licitatório. Isto posto, a Requerida possui a proposta mais vantajosa para a Administração, no percentual de 0% (zero por cento), cabendo enfatizar que a Recorrente ofertou a proposta/lance menos vantajosa, de 5% (cinco por cento), nos termos da tabela editalícia, classificando-se em 34º lugar.

#### DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

5.12. No que pertine às Razões que pugnaram a Capacitação Técnica, convém enfatizar que um dos princípios basilares do procedimento licitatório é o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto à análise da documentação. Nesse sentido, a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se referem às parcelas mais relevantes do objeto. Neste sentido, a área técnica enfatizou na Nota Técnica n.º 17/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8660697):

*Atestado de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização, com êxito, de objeto semelhante ao desta Licitação no quantitativo mínima igual ou superior a 10% (dez por cento) dos bens estimados, constantes da tabela presente no item 8.1.4 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital (ficou estabelecido como válidos os documentos que atestem a realização de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto e aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, no caso em questão, a realização, com êxito, do percentual estabelecido no item 7.20.2.1 dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4, do Termo de Referência anexo ao Edital, utilizando-se como parâmetro e leilão de veículos. Na forma apresentada, deve-se comprovar a realização com êxito do leilão de 39 veículos): A licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo Detran SP, no qual consta realização de Leilões Públicos de veículos daquela Ciretran em: 26 de maio de 2015, nas modalidades presencial e online de 42 veículos com documentação e 480 veículos como sucata; 14 de maio de 2015, leilão de 09 veículos com documentação e 502 veículos como sucata; em 17 de fevereiro de 2016 de 94 veículos com documentação e 621 veículos como sucata; em 15 de outubro de 2015 de 36 veículos com documentação e 560 veículos como sucata. Ainda, apresentou demais atestados de capacidade técnica, conforme folhas 19 - 34 do arquivo "DOCS-SENAD-ORIGINAL".*

5.13. Veja-se que os critérios relativos à análise da habilitação técnica restringiu-se à apresentação de ter, o leiloeiro, realizado leilão(ões) de veículos, no quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) dos bens estimados na tabela presente no item 8.1.4 do Termo de referência. Enfatiza-se que no dia 21/03/2019, às 13h20m11s, foi disponibilizado em campo próprio do Sistema de Compras Governamentais a resposta ao pedido de esclarecimento, cujo teor afirma aos interessados que a parcela de maior relevância restringia-se à realização de leilão de veículos como parâmetro. Essa é a resposta para o pedido de esclarecimento nº 09 referente ao Pregão Eletrônico n.º 04/2019:

*Resposta 21/03/2019 13:20:11*

*Resposta 1.2 - Para efeitos de comprovação capacidade técnica, serão válidos documentos que atestem a realização de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto e aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, no caso em questão, serão utilizados como parâmetro a comprovação a realização, com êxito, do percentual estabelecido no item 7.20.2.1 dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4, do Termo de Referência anexo ao Edital, utilizando-se como parâmetro e leilão de veículos.*

5.14. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do Ministério da Justiça no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da->

justica/pregao/. O Edital é preciso em relação aos pedidos de esclarecimentos no item 19, *ipsis verbis*:

*Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. Contemplemos literalmente o que diz o artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:*

- 5.15. É obrigação da Administração, dentre outras específicas para execução do futuro objeto contratado, prestar esclarecimentos que venham a ser solicitados pelas empresas.
- 5.16. Não pode a Administração descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo o procedimento. Quanto ao pregão, a legislação faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, solicitar esclarecimentos e estes têm o direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.
- 5.17. Entende o TCU que "esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante têm natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório" (BRASIL, 2015h). Conclui-se que a resposta publicada, para todos os fins, adere aos termos do edital (caráter aditivo), vinculando a comissão de licitação e o pregoeiro quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame (trecho retirado da obra Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. Senado Federal, 2017. p.91.)

Quando ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta **caráter vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação". (grifos nossos)

- 5.18. O Superior Tribunal de Justiça - STJ coaduna com o mesmo entendimento do TCU, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE** ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 5.19. Nessa linha de raciocínio, a resposta ao pedido de esclarecimento caracteriza efeito vinculante ao Edital, no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório. Desta forma, exigir do Licitante a comprovação acessória de que tais leilões realizados pelo Leiloeiro NÃO FOI COMPROVADA A VENDA DE JOIAS E DE EMBARCAÇÃO, não cumprindo a mesma com as disposições editalícias, seria excesso não previsto em Edital, para fins de habilitação técnica, que poder-se-ia afrontar o princípios basilares do procedimento licitatório, por ser mais restritivo do que a comprovação necessária ao exame de habilidade técnica escolhido pela área demandante.
- 5.20. Averigua-se, portanto, que os fatos narrados nas peças recursais e ocorridos durante a sessão pública não são motivos suficientes para ensejar a revogação e/ou nulidade do procedimento administrativo, além de que feriria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, trazendo prejuízos à Administração.

## 6. DA CONCLUSÃO

- 6.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pelo Recorrido, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação da área técnica demandante, por meio das Notas Técnicas de análises, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2019, a licitante TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 262.678.818-06, **para o ITEM 04** nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO**.
- 6.2. Submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a) Oficial**, em 16/05/2019, às 16:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8697846** e o código CRC **9E571075**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.